

62. As medidas de compensação e apoio educativo podem assumir, entre outras, as seguintes formas:

- a) Apoio pedagógico acrescido e diversificado, ao longo do ano lectivo;
- b) Programa de apoio pedagógico intensivo e diversificado, após o termo das actividades lectivas do 3.º período.

63. A medida referida na alínea b) do número anterior destina-se, prioritariamente, aos alunos que transitaram de ano sem aprovação em uma ou duas disciplinas, nos termos do n.º 53 do presente despacho.

64. No final do programa referido no número anterior, os professores nele envolvidos deverão elaborar um relatório da avaliação da medida, a enviar pelo director de turma ao conselho pedagógico, no qual se dará conta da respectiva execução e do aproveitamento por parte do aluno.

65. Cabe ao órgão de direcção e gestão da escola, sob proposta das estruturas de apoio e orientação educativa e parecer concordante do conselho pedagógico, organizar as actividades e programas de compensação e apoio educativo e designar os docentes responsáveis, competindo aos coordenadores de ano dos directores de turma o acompanhamento da sua execução.

66. Em complemento das medidas de apoio previstas nos números anteriores, designadamente na alínea c) do n.º 29, podem ser adoptados, por despacho, mecanismos de recuperação excepcional em disciplinas ministradas em mais do que um ano de escolaridade em que o aluno não tenha progredido.

Certificação

67. Aos alunos que concluíram o ensino secundário, nos termos do n.º 57, é passado o respectivo diploma pelo órgão de direcção e gestão do estabelecimento de ensino onde a conclusão se efectuou, no qual deve ser especificado o curso concluído e a classificação final do ensino secundário.

68. Aos alunos que tenham concluído um curso predominantemente orientado para a vida activa, tecnológico ou artístico, será também passado um diploma de qualificação profissional.

69. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e a requerimento dos interessados, podem ser passados certificados que atestem a frequência ou a classificação final em qualquer disciplina, grupo de disciplinas, ou curso do ensino secundário, bem como a eventual realização de estágio profissional.

Disposições finais

70. As condições específicas de realização das provas globais e exames aqui previstos constam de despacho próprio.

Despacho n.º 27/SAAEJ/93

Tendo em conta que a fase actual de lançamento da actividade da Escola de Educação Física e Desporto do Instituto Politécnico de Macau, criada pelo Decreto-Lei n.º 57/93/M, de 11 de Outubro, aconselha e justifica a continuidade da acção atribuída à respectiva Comissão Instaladora instituída pelo Despacho n.º 9/SAAEJ/93, de 15 de Maio;

Ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, e no uso da competência que me é delegada pela alínea b) do artigo 1.º da Portaria n.º 8/92/M, de 27 de Janeiro, determino o seguinte:

É prorrogado, até 31 de Dezembro de 1993, o prazo de funcionamento da Comissão Instaladora da Escola de Educação Física e Desporto.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 30 de Setembro de 1993.
— O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.